



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, (cartório: 2º andar, sala de audiências: 7º andar),
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 3226-7877, São José do Rio
Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE DAISY'S GELATERIA E CONFEITARIA LTDA ME, PROCESSO Nº 1009975-28.2015.8.26.0576.

O Doutor Adilson Araki Ribeiro, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, da Comarca de São José do Rio Preto, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por r. sentença datada de 22 de junho de 2015, foi decretada a autofalência da empresa DAISY'S GELATERIA E CONFEITARIA LTDA ME, CNPJ Nº 17.427.936/0001-04, cuja íntegra é do seguinte teor: Vistos. DAISY'S – GELATERIAE CONFEITARIA LTDA - ME, representada por seu sócio Fernando Carlos Pereira, requereu a AUTOFALÊNCIA, com fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, alegando, em síntese, que não atende aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial e a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/49. O representante do Ministério Público, manifestando-se às fls. 54, pronunciou-se pelo deferimento do pedido de falência. É o relatório. D E C I D O Diante da situação financeira deficitária da autora, concedo e ela os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De acordo com o artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, "O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial". O pedido inicial foi instruído com os documentos mencionados nos incisos I a VI do dispositivo legal acima mencionado e o Dr. Promotor de Justiça pronunciou-se pela decretação da quebra (fls. 54). Ante o exposto, DECRETO hoje, às 11:00 horas, a F A L Ê N C I A da autora DAISY'S – GELATERIAE CONFEITARIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.427.936/0001-04, estabelecida na Avenida Bady Bassit, nº 3.150, Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, tendo atualmente como administrador o Sr. Fernando Carlos Pereira, portador do CPF. nº 278.405.718-67, residente e domiciliado na Rua Propercio Ferrarezi, nº 1.153, São Francisco, São José do Rio Preto - SP, conforme cláusula terceira da última alteração de contrato social (fls. 16). Em consequência, delibero o seguinte: 1- De acordo com o artigo 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005, o juiz, ao decretar a falência, deve nomear o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35, todos da mesma Lei. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada (artigo 21 da Lei nº 11.101/2005). Assim, nomeio como administrador judicial o advogado Dr. Divaldo Antonio Fontes, OAB/SP nº 58.201, com escritório na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3.180, em São José do Rio Preto - SP, para fins do art. 22, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser intimado pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição, nos termos dos artigos 33 e 34 da mesma Lei. 2- Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de autofalência; 3- Considerando que a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, já se encontra nos autos, publique-se o edital de que trata o parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005; 4- Publicado o edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados; 5- Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; 6- Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, e diante da informação de que a autora nunca mais operou após a saída da sócia Aparecida Bernadete, não tendo, assim, mais faturamento (fls. 5),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, (cartório: 2º andar, sala de audiências: 7º andar),
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 3226-7877, São José do Rio
Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

determino a lacração do estabelecimento, nos termos do art. 99, XI, c.c. o art. 109 da Lei nº 11.101/2005; e 7- Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2015. Flávio Dassi Vianna - Juiz de Direito. FAZ SABER TAMBÉM que a falida apresentou rol de credores: CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS: Folha de Pagamento de Empregados R\$ 1.856,76; Total Classe I - R\$ 1.856,76 - CLASSE III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: Encargos Sociais a Pagar R\$ 1.765,73; Impostos e Com. tr.s/receita a recolher R\$ 140,41; Sistema Intreg pagto imp/ constr Simples R\$ 2.454,10 - Total Classe III - R\$ 4.360,24 - CLASSE IV - CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL: Ares Química LTDA EPP R\$ 1.176,80; Barretech Produtos de Limpeza e Higiene LTDA ME R\$ 1.892,40; Basilides Basso Cia LTDA ME R\$ 2.199,94; Detalhes Indústria e Comércio de Presentes Útil Domésticas LTDA EPP R\$ 2.299,70; F & S Publicidade Rio Preto LTDA ME R\$ 4.950,00; Indústria de Transformadores Elétricos Rio Preto LTDA EPP R\$ 5.300,00; Morales & Garcia Rio Preto LTDA ME R\$ 3.718,60; Neobox Comércio e Representação de Embalagens LTDA EPP R\$ 21.464,00; Neves Metalurgia LTDA EPP R\$ 400,00; S. L. Comércio de Lixeiras EIRELI ME R\$ 363,45; Sílvia Bacelicia dos Reis ME R\$ 3.580,74; Thermorio Eletro e Eletrônico LTDA ME R\$ 8.713,85 - Total Classe IV - R\$ 56.059,48; CLASSE VI - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: A Paro & Cia LTDA R\$ 1.198,44; Agrometal Comercial de Ferragens LTDA R\$ 1.471,00; Agropecuária Tuiuti S.A. R\$ 2.004,69; Arco-Íris Brasil Indústria Comércio de Produtos Alimentícios LTDA R\$ 2.689,66; Banco do Brasil S.A. R\$ 160.884,58; Casa dos Construtores Materiais para Construção LTDA R\$ 4.024,27; Comercial Luzia Meire de Generos Alimentícios LTDA R\$ 2.593,72; Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio LTDA R\$ 1.562,84; Estilo Pack Produtos Sustentáveis LTDA R\$ 1.371,00; Fabbri Brasil LTDA R\$ 7.103,22; Frigelar Comércio e Indústria LTDA R\$ 1.002,84; Indústria de Produtos Alimentícios Mavalero LTDA R\$ 1.528,02; La Toja Importadora e Exportadora EIRELI R\$ 775,01; Máquinas e Ferragens Leo Madeiras S.A. R\$ 1.833,58; Marcos Artigos para Panificação LTDA R\$ 8.119,00; MEC3 do Brasil Produtos Alimentícios LTDA R\$ 27.994,50; Mira Rio Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA R\$ 4.279,36; Riberfoods Importadora e Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA R\$ 1.193,82; Scala Indústria e Comércio de Papéis LTDA R\$ 1.071,00; Sebastião Carlos Vicente R\$ 6.361,90; Walmar Fitas Comércio e Distribuições LTDA R\$ 137,02 - Total Classe VI - R\$ 231.835,68 - TOTAL GERAL - R\$ 301.475,95. FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 15 dias, após a publicação do edital para que os credores apresentem suas habilitações e divergências de crédito nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, devendo ser encaminhados tais documentos, DIRETAMENTE à administradora judicial nomeada posteriormente às fls. 164, BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (representada por Filipe Marques Mangerona - OAB/SP 268.409), preferencialmente no email: contato@brasiltrustee.com.br ou no endereço sito à Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, cj. 83 - Edifício Regência - República/SP - Telefone: (11) 3258-7363. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 09 de agosto de 2017. Eu, Monica Restivo, que digitei. Maira Ventura Gomes - Coordenadora.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, sala de audiências: 5º andar,
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 3226-7877, São José do
Rio Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1009975-28.2015.8.26.0576**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Daisy's Gelateria e Confeitaria Ltda ME**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Justiça Gratuita

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Certifico e dou fé que o edital abaixo foi disponibilizado na página 645 -Edição 2447 do Diário da Justiça Eletrônico em 09 de outubro de 2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE DAISY'S GELATERIA E CONFEITARIA LTDA ME, PROCESSO Nº 1009975-28.2015.8.26.0576.

O Doutor Adilson Araki Ribeiro, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, da Comarca de São José do Rio Preto, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por r. sentença datada de 22 de junho de 2015, foi decretada a autofalência da empresa DAISY'S GELATERIA E CONFEITARIA LTDA ME, CNPJ Nº 17.427.936/0001-04, cuja íntegra é do seguinte teor: Vistos. DAISY'S GELATERIAE CONFEITARIA LTDA - ME, representada por seu sócio Fernando Carlos Pereira, requereu a AUTOFALÊNCIA, com fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, alegando, em síntese, que não atende aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial e a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/49. O representante do Ministério Público, manifestando-se às fls. 54, pronunciou-se pelo deferimento do pedido de falência. É o relatório. D E C I D O Diante da situação financeira deficitária da autora, concedo e ela os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De acordo com o artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, "O devedor em crise econômico financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial". O pedido inicial foi instruído com os documentos mencionados nos incisos I a VI do dispositivo legal acima mencionado e o Dr. Promotor de Justiça pronunciou se pela decretação da quebra (fls. 54). Ante o exposto, DECRETO hoje, às 11:00 horas, a F A L Ê N C I A da autora DAISY'S GELATERIA E CONFEITARIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.427.936/0001-04, estabelecida na Avenida Bady Bassit, nº 3.150, Boa Vista, São José do Rio Preto- SP, tendo atualmente como administrador o Sr. Fernando Carlos Pereira, portador do CPF. nº 278.405.718-67, residente e domiciliado na Rua Propercio Ferrarezi, nº 1.153, São Francisco, São José do Rio Preto - SP, conforme cláusula terceira da última alteração de contrato social (fls. 16). Em consequência, delibero o seguinte: 1- De acordo com o artigo 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005, o juiz, ao decretar a falência, deve nomear o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35, todos da mesma Lei. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada (artigo 21 da Lei nº 11.101/2005). Assim, nomeio como administrador judicial o advogado Dr. Divaldo Antonio Fontes, OAB/SP nº 58.201, com escritório na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3.180, em São José do Rio Preto - SP, para fins do art. 22, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser intimado pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição, nos termos dos artigos 33 e 34 da mesma Lei. 2- Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de autofalência; 3- Considerando que a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, já se encontra nos autos, publique-se o edital de que trata o parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005; 4- Publicado o edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados; 5- Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; 6- Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, e diante da informação de que a autora nunca mais operou após a saída da sócia Aparecida Bernadete, não tendo, assim, mais faturamento (fls. 5),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, sala de audiências: 5º andar,
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 3226-7877, São José do
Rio Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

determino a lacração do estabelecimento, nos termos do art. 99, XI, c.c. o art. 109 da Lei nº 11.101/2005; e 7- Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2015. Flávio Dassi Vianna - Juiz de Direito. FAZ SABER TAMBÉM que a falida apresentou rol de credores: CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS: Folha de Pagamento de Empregados R\$ 1.856,76; Total Classe I - R\$ 1.856,76 CLASSE III – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: Encargos Sociais a Pagar R\$ 1.765,73; Impostos e Com. tr.s/receita a recolher R\$ 140,41; Sistema Intreg pagto imp/ constr Simples R\$ 2.454,10 Total Classe III - R\$ 4.360,24 CLASSE IV - CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL: Ares Química LTDA EPP R\$ 1.176,80; Barretech Produtos de Limpeza e Higiene LTDA ME R\$ 1.892,40; Basilides Basso Cia LTDA ME R\$ 2.199,94; Detalhes Indústria e Comércio de Presentes Útil Domésticas LTDA EPP R\$ 2.299,70; F & S Publicidade Rio Preto LTDA ME R\$ 4.950,00; Indústria de Transformadores Elétricos Rio Preto LTDA EPP R\$ 5.300,00; Morales & Garcia Rio Preto LTDA ME R\$ 3.718,60; Nebox Comércio e Representação de Embalagens LTDA EPP R\$ 21.464,00; Neves Metalurgia LTDA EPP R\$ 400,00; S. L. Comércio de Lixeiras EIRELI ME R\$ 363,45; Sílvia Bacelicia dos Reis ME R\$ 3.580,74; Thermorio Eletro e Eletrônico LTDA ME R\$ 8.713,85 Total Classe IV - R\$ 56.059,48; CLASSE VI CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: A Paro & Cia LTDA R\$ 1.198,44; Agrometal Comercial de Ferragens LTDA R\$ 1.471,00; Agropecuária Tuiuti S.A. R\$ 2.004,69; Arco-Íris Brasil Indústria Comércio de Produtos Alimentícios LTDA R\$ 2.689,66; Banco do Brasil S.A. R\$ 160.884,58; Casa dos Construtores Materiais para Construção LTDA R\$ 4.024,27; Comercial Luzia Meire de Generos Alimentícios LTDA R\$ 2.593,72; Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio LTDA R\$ 1.562,84; Estilo Pack Produtos Sustentáveis LTDA R\$ 1.371,00; Fabbri Brasil LTDA R\$ 7.103,22; Frigelar Comércio e Indústria LTDA R\$ 1.002,84; Indústria de Produtos Alimentícios Mavalero LTDA R\$ 1.528,02; La Toja Importadora e Exportadora EIRELI R\$ 775,01; Máquinas e Ferragens Leo Madeiras S.A. R\$ 1.833,58; Marcos Artigos para Panificação LTDA R\$ 8.119,00; MEC3 do Brasil Produtos Alimentícios LTDA R\$ 27.994,50; Mira Rio Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA R\$ 4.279,36; Riberfoods Importadora e Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA R\$ 1.193,82; Scala Indústria e Comércio de Papéis LTDA R\$ 1.071,00; Sebastião Carlos Vicente R\$ 6.361,90; Walmar Fitas Comércio e Distribuições LTDA R\$ 137,02 Total Classe VI - R\$ 231.835,68 TOTAL GERAL R\$ 301.475,95. FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 15 dias, após a publicação do edital para que os credores apresentem suas habilitações e divergências de crédito nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, devendo ser encaminhados tais documentos, DIRETAMENTE à administradora judicial nomeada posteriormente às fls. 164, BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (representada por Filipe Marques Mangerona - OAB/SP 268.409), preferencialmente no email: contato@brasiltrustee.com.br ou no endereço sito à Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, cj. 83 Edifício Regência - República/SP Telefone: (11) 3258-7363. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 09 de agosto de 2017. São José do Rio Preto, 09 de outubro de 2017. Eu, _____, Teresa Dias Miguel, Escrevente Técnico Judiciário.